

PROJETO DE LEI Nº 192/2022, DE 29 DE SETEMBRO DE 2022.

Câmara Municipal de Vereadores

Macaubas - Bahia

PROTÓCOLO

Proc. nº 2.476 de 30/09/2022

Jacaregá
Encarregado

"Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Macaúbas/BA e seus instrumentos, como abaixo se especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de Abastecimento de Água Potável, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, na Lei Federal nº 12.305/2010, na Lei Estadual nº 11.172/2008 e na Lei Estadual nº 12.932/2014.

Parágrafo Único - Os recursos financeiros para a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Macaúbas deverão constar do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais do Município.

Art. 2º - O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos tem um horizonte de planejamento de 20 (vinte) anos e contém como principais elementos:

I- Avaliação e caracterização da situação de saneamento básico do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e de qualidade de vida da população;

II - Objetivos e diretrizes gerais, definidos mediante planejamento integrado, observando outros planos setoriais e regionais.

III - Estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazos.

IV - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos.

V - Formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados.



VI - Caracterização e quantificação dos recursos humanos, materiais, tecnológicos, institucionais e administrativos necessários à execução das ações propostas.

VII - Cronograma de execução das ações formuladas.

VIII - Definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação.

IX - Programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento básico.

Art. 3º - A execução do PMSB e PMGIRS deverá ser realizada de forma articulada e integrada entre as diversas instituições e órgãos públicos do município das áreas de saúde, educação, meio ambiente, uso e ocupação do solo, obras e saneamento, inclusive delegatárias da prestação e da regulação e fiscalização dos respectivos serviços.

Art. 4º - O executivo municipal, bem como os responsáveis listados no PMSB e no PMGIRS, deverá cumprir com suas responsabilidades e atender ao planejamento conforme metas estabelecidas.

Art. 5º - O Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Macaúbas/BA será revisto periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – A revisão do PMSB e PMGIRS deve observar:

I - Atualização do diagnóstico do município;

II - Avaliação e caracterização da situação da salubridade do Município, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos e ambientais;

III - Avaliação do nível de integração com outros planos setoriais e regionais;

IV - Avaliação do cumprimento das metas estabelecidas;

V - Identificação dos obstáculos de natureza político-institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que se interpõem à consecução dos objetivos e metas propostos e formulação de estratégias e diretrizes para a superação dos obstáculos identificados;

VI - Avaliação do cronograma de execução das ações propostas.

Art. 6º - O Projeto de Lei relativo à revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Macaúbas, ouvida instância de controle social, será encaminhado pelo Prefeito do Município à Câmara de Vereadores, no máximo 2 meses após a sua atualização.



Parágrafo Único - A previsão orçamentária para a implantação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Macaúbas/BA deverá constar das leis sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município.

Art. 7º - Todas as revisões do Plano deverão ser elaboradas por órgão do executivo municipal responsável pela coordenação da gestão do saneamento básico no Município, mediante aprovação do Comitê de Coordenação, formado por representantes do poder público e sociedade civil que atuam no saneamento básico do Município, e acompanhado pela instância de controle social, conforme decreto regulamentador.

Art. 8º - A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, deverá ser elaborada em articulação com a União, o Estado da Bahia e com as prestadoras dos serviços, em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

I – Das Políticas Federais, Estaduais de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Meio Ambiente;

II – Dos Planos Federais, Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§1º - A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

§2º - O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica da União, do Estado da Bahia, das Instituições de Ensino Superior (Universidades), de organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como da iniciativa privada, de outros organismos nacionais e internacionais que atuem na área de saneamento básico.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, Bahia, 29 de setembro de 2022.


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 192/2022

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.
MD Roberto Carlos Rocha.

Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que ora é encaminhado, em **REGIME DE URGÊNCIA** a essa Casa Legislativa, o qual **"Dispõe sobre o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Macaúbas/BA e seus instrumentos, como especifica e dá outras providências"**.

A intenção do presente Projeto de Lei é instituir o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de Abastecimento de Água Potável, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas, Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007, atualizada pela Lei Federal nº 14.026/2020, na Lei Federal nº 12.305/2010, na Lei Estadual nº 11.172/2008 e na Lei Estadual nº 12.932/2014.

A Política Pública e o planejamento do saneamento básico, são pilares centrais da gestão dos serviços, juntamente com a prestação dos serviços, a regulação e fiscalização, e a participação e controle social. O Plano é o instrumento principal para o estabelecimento das condições para a prestação dos serviços de saneamento básico, definindo objetivos e metas para a universalização, bem como programas, projetos e ações necessárias para alcançá-los.

Saliente-se que há em andamento edital de manifestação de interesse para seleção de localidades rurais para serem contempladas com a implantação de sistemas individuais de esgotamento sanitário, cujo prazo está findando em 05/10/2022, razão pela qual apresenta a presente proposição em caráter de urgência.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei por ser benéfico para toda a população, para apreciação, votação e aprovação pelos Nobres Edis e, ao ensejo renovo os protestos de estima e elevada consideração.

Gabinete do Prefeito de Macaúbas, Bahia, 29 de setembro de 2022.

Atenciosamente,


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal